PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA/ES

PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 006841/2024

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, interpor **RECURSO** em face de sua desclassificação nos itens 20 e 42, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão do Pregão ocorreu em 26 de abril de 2024 e o prazo para a apresentação das Razões Recursais, nos termos da cláusula 15.2, página 34 do Edital, é de **03 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Transcreve-se:

> 15.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Importante frisar que o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente às legislações que abarcam os Processos Licitatórios, de modo que dispõe que todos os prazos ocorrem em dias úteis, razão pela qual o prazo deverá respeitar esta contagem e, portanto, se encerrará em **02 de maio** de 2024. Veja-se:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
> [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

> **Súmula 473**
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as Razões Recursais são tempestivas e devem recebidas e apreciadas pelas Autoridades competentes.

II. DOS FATOS.

A Recorrente, no intuito de participar do Pregão Eletrônico n. 005/2024, acessou a plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas em dia e horário designados através do Instrumento Convocatório, juntando toda a documentação de habilitação e sagrando-se vencedora em diversos itens.

Ocorre que, durante a fase de lances, a Recorrente foi desclassificada nos itens 20 e 42 pela Sra. Pregoeira, sob o fundamento de que não apresentou as propostas reajustadas dentro do prazo estipulado, de acordo com o item 6.33.4 do Edital.

Considerando que a Sra. Pregoeira deixou de aplicar alguns dos princípios que regem os Processos Licitatórios ao desclassificar a Recorrente, como o da economicidade, da razoabilidade e, principalmente, do formalismo moderado, que foi regulamentado pela nova Lei de Licitações em seu artigo 12, inciso III, a Recorrente apresenta estas Razões Recursais, a fim de que a Decisão tomada seja reanalisada pela Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio.

III. DO MÉRITO.

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o Órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – Comissão de Licitação ou Pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Assim, desde que não cause prejuízo à Administração, uma empresa não pode ser desclassificada em um procedimento licitatório por conta de questões irrelevantes, como omissões e irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

O Edital do Pregão em epígrafe versa acerca do envio das propostas reajustadas em seu item 6.33.4. Infere-se que o Sra. Pregoeira desclassificou a Recorrente nos itens 20 e 42, sob o fundamento de que deixou de apresentar as propostas reajustadas dentro do prazo estipulado de 2 (duas) horas.

Desta forma, a situação ocorrida transgrediu princípios amplamente defendidos pela Constituição Federal, sobretudo o da economicidade e da

razoabilidade. Com isso, acabou-se sobrepondo a forma sobre o resultado, mostrando uma desvantagem para a Administração, **considerando a urgência na aquisição dos produtos por parte da Administração e que os itens 20 e 42 foram fracassados**, em desacordo com que preceitua o art. 11, I da Lei 14.133/2021:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] (grifos acrescidos).

Destaca-se que, tanto a **Lei de Licitações**, em seu artigo 12, inciso III, como o **Tribunal de Contas da União**, entendem pela adoção do princípio do **formalismo moderado** como pilar da possibilidade de saneamento de falhas nos procedimentos licitatórios. O formalismo moderado pondera o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos das licitações – busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Vejamos a transcrição do dispositivo legal supramencionado:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> [...] III - o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará** seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; [...] (grifo nosso).

Nesse segmento, foram os Acórdãos n. 1217/2023, 468/2022, 1211/2021, 2443/2021 e 2568/2021 do TCU. Observa-se:

> Acórdão n. 1217/2023, TCU – Plenário. (...) 15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.
> 16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa:
> '13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-

TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original).

Acórdão n. 468/2022, TCU – Plenário**. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). A pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso Xll, alínea "h"; 17, inciso Vl; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2O2l ' não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro. (Grifos acrescidos).

Acórdão n. 1211/2021, TCU – Plenário. (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifos acrescidos).

Acórdão n. 2443/2021 (...) 9.4. deixar assente que, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes,** nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" [...] (Grifos acrescidos).

Acórdão n. 2568/2021, TCU – Plenário (...) 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário), **visto que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser**

> **solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora**, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão. (Grifos acrescidos).

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a Decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

a) o provimento do presente Recurso, amparado nas Razões Recursais, requerendo que a Sra. Pregoeira reconsidere sua Decisão, a fim de classificar a Recorrente nos itens 20 e 42, com base no princípio da economicidade do Processo; e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/21;

b) comunique-se os demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem;

c) por derradeiro, que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@pietropneus.com.br**, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 29 de abril de 2024.

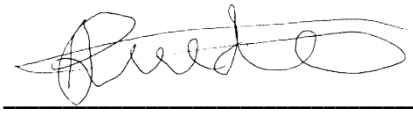

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal